

# Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

---

**PERGUNTAS FREQUENTES**



IAPMEI



capitalizar

## PERGUNTAS FREQUENTES

Em articulação com diversas medidas já aprovadas ou previstas no âmbito e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, que aprovou o Programa Capitalizar, é criado o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, instrumento através do qual, um devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente poderá encetar negociações com todos ou alguns dos seus credores com vista a alcançar um acordo voluntário, de conteúdo livre e, por regra, confidencial, tendente à sua recuperação.

## PERGUNTAS FREQUENTES

### 1. O que é o RERE?

O RERE é um regime extrajudicial que regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores contribuindo para a viabilização da empresa. (ponto 1 do art.º 2.º da Lei n.º 8/2018)

### 2. Quando foi criado e entrou em vigor o RERE?

Foi criado com a publicação da Lei n.º 8/2018, no DR de 2 de março de 2018 e entrou em vigor no dia 3 de março de 2018.

### 3. A publicação do RERE que implicação tem relativamente ao SIREVE?

Com a entrada em vigor do RERE, o SIREVE foi revogado. Os processos SIREVE submetidos até àquela data e que estejam em curso, podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados. (art.ºs 35.º e 36.º da Lei n.º 8/2018)

#### **4. Qual o objetivo de um acordo de reestruturação?**

Visa criar as condições estruturais, que permitam que a empresa sobreviva no todo ou em parte.  
(ponto 2 do art.º 2º da Lei n.º8/2018)

#### **5. Quem pode recorrer ao RERE?**

As entidades devedoras referidas nas alíneas a) a h), do nº1, do art.º 2º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) – criado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de março - com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa. Para estes efeitos o conceito de empresa é definido conforme o disposto no art.º 5º do CIRE. Cumulativamente, as entidades devem estar em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. (ponto 1 do art.º 3.º da Lei n.º 8/2018)

Transitoriamente, por um período de 18 meses, podem recorrer ao RERE empresas devedoras em situação de insolvência aferida nos termos do CIRE.

#### **6. Como é aferida a situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente?**

A situação do devedor é aferida de acordo com o estabelecido no art.º 3º e no art.º 17.º-B do CIRE (a empresa não consegue cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez, ou por não conseguir obter crédito).

#### **7. Existem exclusões de outros devedores?**

Não pode recorrer ao RERE o devedor que seja uma entidade referida no n.º 2 do art.º 2.º do CIRE, (ponto 2 do art.º 3.º da Lei n.º 8/2018):

PERGUNTAS FREQUENTES

- a) As pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais;
- b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

### **8. Quem são os credores no âmbito do RERE?**

Para além dos credores de natureza patrimonial, são considerados os créditos sob condição (n.º 1 do art.º 50.º do CIRE), podendo na medida em que seja necessário o seu consentimento participar nas negociações titulares de garantia sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do referido devedor. (pontos 4, 5 e 6 do art.º 3.º da Lei n.º 8/2018)

### **9. O RERE tem natureza imperativa?**

Não. O RERE tem natureza voluntária, sendo as partes livres de se sujeitar ao mesmo. A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, exceto regras especiais quanto a determinados credores, a saber: Autoridade Tributária, Segurança Social, trabalhadores e organizações representativas de trabalhadores. (art.º 4.º e ponto 3 do art.º 14.º da Lei n.º 8/2018)

### **10. O RERE é um procedimento universal?**

Não necessariamente. A participação nas negociações é livre, podendo o devedor convocar todos ou apenas alguns dos credores. Deverá convocar aqueles que considere mais apropriados para alcançar o acordo de reestruturação e a sua desejada viabilização, sem prejuízo de, no decorrer das negociações, qualquer credor poder aderir ao protocolo de negociação de forma integral - adesões não parciais nem sujeitas a condição. (ponto 2 do art.º 4.º e pontos 5 e 6 do art.º 7.º da Lei n.º 8/2018)

### **11. Como é que se inicia a negociação de um acordo no âmbito do RERE?**

Inicia-se com a assinatura de um protocolo de negociação entre devedor e credores, devendo os credores subscritores representar pelo menos 15% do passivo do devedor que seja considerado não subordinado nos termos do CIRE e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial (CRC). (art.º 6.º da Lei n.º 8/2018)

### **12. O conteúdo do protocolo de negociação é livre?**

O conteúdo do protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes. Contudo, deve conter pelo menos os elementos referidos nas alíneas a) a f) do ponto 1 do art.º 7.º da Lei n.º 8/2018 e os documentos referidos nas alíneas a) a e) no ponto 3 do art.º 7.º da Lei n.º 8/2018. Incluem-se nos elementos a apresentar uma declaração de Contabilista Certificado (CC) ou Revisor Oficial de Contas (ROC), emitida há menos de 30 dias que verifique o requisito de que os credores subscritores do protocolo de negociação representam 15% do passivo não subordinado do devedor e que os referidos credores subscritores sejam detentores de créditos não subordinados.

### **13. Há outros documentos ou elementos que podem acompanhar a protocolo de negociação?**

Sim. Como foi referido, o protocolo é estabelecido livremente e podem ser aditados, nomeadamente, os elementos referidos nos pontos 2 e 4 do art.º 7.º da Lei n.º 8/2018.

### **14. Qual a duração das negociações e como se procede à alteração do protocolo de negociação?**

O prazo máximo das negociações é de 3 meses, contados desde a data em for requerido o depósito do protocolo de negociação na CRC. O protocolo só pode ser alterado através de protocolo de alterações e requer o consentimento de todas as partes que o subscreveram inicialmente e das que ulteriormente a ele tenham aderido. (ponto 5 do art.º 6.º e ponto 7 do art.º 7.º da Lei n.º 8/2018)

Contudo, o protocolo pode estabelecer um prazo inferior ao máximo de 3 meses.



### **15. As negociações e o protocolo de negociação são confidenciais?**

O princípio instituído é o da confidencialidade, salvo acordo entre as partes e derrogações de natureza legal. (art.º 8.º da Lei n.º 8/2018)

### **16. Há derrogações especiais do princípio da confidencialidade?**

Sim. A Segurança Social, a Autoridade Tributária e os trabalhadores são obrigatoriamente informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que sejam titulares de créditos sobre o devedor. O incumprimento do dever de informação importa a nulidade do protocolo de negociação, bem como de todos os atos a ele inerentes. (pontos 6 e 7 do art.º 8.º da Lei n.º 8/2018)

Além disso, a Autoridade Tributária pode aceder aos documentos para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à atribuição dos benefícios fiscais previstos nos art.ºs 268.º a 270.º do CIRE. (ponto 5 do art.º 8.º da Lei n.º 8/2018)

### **17. Quais os efeitos do depósito do protocolo de negociação na CRC?**

O depósito do protocolo é um momento marcante no processo RERE, assinalando o início das negociações propriamente ditas e o início da contagem do prazo máximo de 3 meses para conclusão das negociações. Além disso, determina um conjunto de obrigações específicas para o devedor e credores (Art.ºs 9.º e 10.º da Lei n.º 8/2018), determina regras quanto a suspensão de processos judiciais (art.º 11.º), quanto a relações com prestadores de serviços essenciais (art.º 12.º) e quanto à contagem de prazos para a apresentação à insolvência, caso o devedor fique insolvente, nos termos do CIRE, após o depósito do protocolo de negociação (art.º 13.º).

### **18. Quais as implicações no caso específico dos prestadores de serviços essenciais?**

Com o depósito do protocolo de negociação na CRC, os prestadores de serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito. São abrangidos:

- Serviço de fornecimento de água;
- Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- Serviços de comunicações eletrónicas;
- Serviços postais;
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

O referido anteriormente não afeta os créditos constituídos à data do depósito, vigora pelo prazo máximo de 3 meses, exceto se os prestadores forem parte do protocolo de negociação e acordarem prazo mais longo, cessa se o devedor não efetuar o pagamento pontual do custo dos serviços que sejam prestados após o depósito do protocolo de negociação na CRC. Os custos decorrentes da obrigatoriedade de fornecimento (posteriores ao depósito do protocolo) que não sejam pagos pelo devedor constituirão dívida da massa insolvente, caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de 2 anos após o depósito do protocolo e, nos demais casos, beneficia de privilégio mobiliário geral, graduado antes do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores. (art.º 12.º da Lei n.º 8/2018)

### **19. O que é o diagnóstico económico-financeiro?**

No decorrer das negociações, o devedor deve apresentar o diagnóstico económico-financeiro que permita aos credores conhecer os pressupostos nos quais se baseia o acordo de reestruturação. Pode para o efeito recorrer à ferramenta de [Autodiagnóstico Financeiro](#) disponibilizada pelo IAPMEI.

PERGUNTAS FREQUENTES

O devedor, caso não o tenha feito antes, pode solicitar, no decurso das negociações, a nomeação de um [Mediador de Recuperação de Empresas](#) (MRE), nos termos do respetivo regime jurídico. Os credores podem designar um credor líder, assessores financeiros e legais, ou acordar a nomeação de um comité de credores para acompanhar o devedor. (art.ºs 14.º e 15.º da Lei n.º 8/2018)

**20. Quem é o Mediador de Recuperação de Empresas (MRE)?**

O RERE institui a figura do [Mediador de Recuperação de Empresas](#) (MRE) com o objetivo de facilitar as negociações entre devedor e credores. A intervenção do MRE depende sempre da iniciativa da empresa devedora, que poderá requerer a sua nomeação ao IAPMEI em qualquer fase do processo de negociação, mesmo após o depósito do protocolo na CRC). O IAPMEI procederá à nomeação, com base nas listas publicadas no seu *website*, uma por cada Centro de Apoio Empresarial e por ordem sequencial, atento o disposto no estatuto do MRE, aprovado através da Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro.

**21. Que credores devem participar obrigatoriamente, mesmo que não tenham subscrito o protocolo de negociação?**

Sempre que forem credores do devedor, a Segurança Social, a Autoridade Tributária, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar no âmbito do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação, sem prejuízo do disposto no art.º 30.º da LGT. (ponto 3 do art.º 14.º da Lei n.º 8/2018)

**22. Quando encerram as negociações?**

Encerram com o depósito do acordo de reestruturação na CRC ou com o depósito de declaração de que não existem condições para prosseguir com as negociações. (alíneas a) e b) ponto 1 do art.º 16 da Lei n.º 8/2018)



PERGUNTAS FREQUENTES

Não tendo havido depósito do acordo de reestruturação, encerram decorrido o prazo previsto no protocolo de negociação ou na sua extensão caso tenha existido acordo, ou decorrido o prazo máximo regulamentar de 3 meses (alínea c) do ponto 1 do art.º 16.º)

O prazo previsto no protocolo pode ser prorrogado existindo acordo, mas respeitando sempre os 3 meses como máximo. (ponto 5 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2018)

Se no decurso das negociações o devedor ficar insolvente o prazo não é suscetível de prorrogação. Além disso, se o devedor se apresentar à insolvência ou esta for declarada em processo de insolvência requerido por um credor, as negociações encerram-se automaticamente. (pontos 4 e 5 do art.º 16.º da Lei n.º 8/2018)

**23. Quais as regras de registo e publicidade?**

O encerramento do processo RERE está sujeito a registo na CRC e publicidade conforme regras legais e regras acordadas entre as partes. (art.º 17.º da Lei n.º 8/2018)

**24. Sendo o acordo de reestruturação fixado livremente entre as partes, há regras a observar?**

Sim. Há regras de conteúdo a observar (art.º 19.º): quanto à forma (art.º 20.º), e disposições quanto à confidencialidade e depósito na CRC. (art.ºs 21.º e 22.º da Lei n.º 8/2018)

**25. Quais os efeitos do acordo de reestruturação?**

O acordo produz efeitos a partir da data de depósito na CRC, salvo disposição em contrário do próprio acordo e apenas para o futuro. Os efeitos podem incidir sobre garantias preexistentes, novas garantias, processos judiciais em curso, reestruturação societária, resolução de negócios, efeitos fiscais e de articulação com o PER. (art.ºs 23.º a 29.º da Lei n.º 8/2018)

## **26. Quais os efeitos específicos do acordo no âmbito de processos judiciais em curso?**

A eventual extinção de processos judiciais em curso aplica-se exclusivamente a processos interpostos pelos credores subscritores do acordo. Não se aplica a processos judiciais de natureza laboral, declarativos, executivos ou cautelares e a credores que não são parte no acordo de reestruturação. **(pontos 1, 2 e 3 do art.º 25.º da Lei n.º 8/2018)**

## **27. Quais os efeitos específicos do acordo no âmbito fiscal?**

As partes podem beneficiar dos benefícios previstos nos art.ºs 268.º a 270.º do CIRE, desde que o acordo de reestruturação contemple, pelo menos, a reestruturação de créditos que representem 30% do total do passivo não subordinado do devedor. Para estes efeitos, o acordo de reestruturação deverá ser acompanhado de declaração emitida por um ROC a certificar:

- a satisfação do requisito antes referido;
- que a situação da empresa fica mais equilibrada por aumento do rácio ativo/passivo;
- que os capitais próprios da empresa devedora são superiores ao capital social. **(pontos 1 e 3 do art.º 27.º da Lei n.º 8/2018)**

Outras situações poderão gozar de benefícios, atentos os trâmites regulamentares e a anuência da Autoridade Tributária. **(pontos 2 e 4 do art.º 27.º da Lei n.º 8/2018)**

## **28. Quais os efeitos específicos do acordo no âmbito da resolução de negócios em benefício da massa insolvente?**

Caso o devedor venha a ser declarado insolvente, são insuscetíveis de resolução em favor da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam aportado a disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários e desde que estes negócios estejam expressamente previstos no acordo de reestruturação ou no protocolo de negociação. Exceto se os novos créditos foram utilizados pelo devedor para pagar ao financiador ou parte relacionada. **(art.º 28.º da Lei n.º 8/2018)**

### **29. Quais os efeitos específicos do acordo no âmbito da articulação com o PER?**

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do art.º 17.º - I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir credores suficientes para perfazer a maioria, o devedor pode iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4.º do art.º 17.º - I do CIRE. (art.º 29.º da Lei n.º 8/2018)

### **30. Quais os efeitos do incumprimento do acordo de reestruturação?**

O incumprimento de alguma das obrigações previstas no acordo reestruturação não determina a invalidade das demais obrigações, nem afeta a validade dos atos que tenham sido praticados em sua execução, designadamente os atos societários.

Salvo disposição em contrário do acordo de reestruturação:

- o incumprimento por uma das partes legitima a parte afetada a resolver o acordo;
- o incumprimento de uma prestação legitima o credor a declarar vencidas todas as demais de que seja credor constantes do acordo;
- o incumprimento perante um credor não determina automaticamente o incumprimento das demais obrigações constantes do acordo.

A resolução do acordo não tem efeitos retroativos. O acordo constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas. (art.º 30.º da Lei n.º 8/2018)

### **31. Para além dos benefícios fiscais há outras isenções ou benefícios?**

Sim. Os atos praticados junto da CRC gozam do benefício previsto no n.º 18 do art.º 28.º do RERN. (art.º 34.º da Lei n.º 8/2018)

**32. Quais os efeitos resultantes do não pagamento definitivo de créditos, na esfera dos credores?**

Caso o acordo de reestruturação resulte no não pagamento definitivo de créditos, quando for celebrado e depositado na CRC e sendo acompanhado da certificação específica por ROC, conforme o ponto 3 do art.º 27.º da Lei n.º 8/2018, os créditos perdoados poderão ser regularizados em termos de IRC e IVA, atentas a sua especificidade e enquadramento nos art.º 41.º e 78.º - A do CIRC e CIVA, respetivamente.

**33. Há derrogações ao princípio da não apresentação ao RERE de empresas insolventes?**

Sim. Transitoriamente e durante um período de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do RERE, as empresas insolventes podem recorrer a este regime. Neste caso, estão dispensadas de apresentar declaração emitida por um ROC a atestar que, na data da celebração do acordo, não se encontram em situação de insolvência, nos termos do CIRE. (alínea a) do ponto 2 do art.º 19.º e art.º 35.º da Lei n.º 8/2018)

**34. Um devedor pode recorrer a novas negociações no RERE?**

Sim, não podendo, no entanto, sujeitar mais do que um processo em simultâneo. Contudo, após a conclusão das negociações, com ou sem acordo de reestruturação, é livre de recorrer novamente ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste regime. (art.º 18.º da Lei n.º 8/2018)